



LEI COMPLEMENTAR Nº 2074/2010, DE 01/07/2010

**PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

SUMÁRIO

TÍTULO I

Capítulo Único (art. 1º)	06
--------------------------------	----

TÍTULO II

Do Quadro dos Profissionais de Educação	07
---	----

CAPÍTULO I

Da Composição do Quadro (arts. 2º e 3º)	07
---	----

CAPÍTULO II

Da Escala de Padrões de Salários (art. 4º)	08
--	----

CAPÍTULO III

Dos Planos de Carreiras e de Remuneração do Magistério	09
---	----

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos (arts. 5º ao 8º)	09
---	----

SEÇÃO II

Do Quadro dos Profissionais de Educação (arts. 9º e 10)	12
---	----

SEÇÃO III

Do Campo de Atuação (arts. 11 a 17)	13
---	----

SEÇÃO IV

Do Provimento de Cargos e Empregos (arts. 18 e 19)	16
--	----



Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/Fax/PABX: (17) 3386.9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI - SP
E-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho (arts. 20 a 24) 18

SEÇÃO VI

Da Carga Suplementar (arts. 25 e 26) 22

SEÇÃO VII

Do Salário e da Remuneração (arts. 27 e 28) 23

SEÇÃO VIII

Da Gratificação e da Função Gratificada (arts. 29 a 32) 25

SEÇÃO IX

Das Férias (arts. 33 e 34) 26

SEÇÃO X

Dos Afastamentos (arts. 35 a 37) 27

SEÇÃO XI

Da Lotação (arts. 38 e 39) 28

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e Aproveitamento (arts. 40 a 42) 29

SEÇÃO XIII

Da Remoção (arts. 43 a 49) 30

SEÇÃO XIV

Da Atribuição de Aulas ou Classes (arts. 50 a 55) 33

SEÇÃO XV

Da Substituição (arts. 56 e 57) 35

SEÇÃO XVI

Do Desenvolvimento na Carreira (arts. 58 a 60) 37

SUBSEÇÃO I

Da Progressão pela Via Acadêmica (arts. 61 a 64) 39



SUBSEÇÃO II

Da Progressão pela Via Não Acadêmica (arts. 65 a 71)	40
--	----

SEÇÃO XVII

Da Avaliação de Desempenho (art. 72)	42
--	----

SEÇÃO XVIII

Da Comissão de Avaliação de Desempenho (arts. 73 a 75)	44
--	----

CAPÍTULO IV

Das Demais Normas Específicas	45
-------------------------------------	----

SEÇÃO I

Dos Direitos (art. 76)	45
------------------------------	----

SEÇÃO II

Dos Deveres (art. 77)	47
-----------------------------	----

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento Profissional (arts. 78 a 85)	48
---	----

SEÇÃO IV

Do Enquadramento (arts. 86 a 91)	51
--	----

SEÇÃO V

Da Acumulação de Cargos, Empregos e Funções (arts. 92 a 97)	54
--	----

SEÇÃO VI

Do Horário e do Ponto (arts. 98 e 99)	55
---	----

CAPÍTULO V

Das Penalidades e sua Aplicação	57
---------------------------------------	----

SEÇÃO I

Das Transgressões Passíveis de Pena (art. 100)	57
--	----

SEÇÃO II

Das Penas Disciplinares (arts. 101 e 102)	58
---	----



SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar (arts. 103 a 108)	60
---	----

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição (arts. 109 a 112)	62
---	----

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais	63
---	----

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias (arts. 113 a 118)	63
--	----

SEÇÃO II

Das Disposições Finais (arts. 119 a 128)	64
--	----

ANEXO I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	69
--	----

SUBANEXO I

QUADRO DAS CLASSES DE DOCENTE (Empregos Permanentes)	69
---	----

SUBANEXO II

QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA (Cargos em Comissão)	69
---	----

SUBANEXO III

QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA (Função Gratificada)	70
---	----

ANEXO II

QUADRO DA CLASSE DE AUXILIARES DE EDUCAÇÃO	71
--	----

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS PERMANENTES DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	72
--	----



LEI COMPLEMENTAR Nº 2074/2010, DE 01/07/2010

Dispõe sobre as adequações do Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, criado pela Lei nº 1.838, de 11 de outubro de 2.007, e legislação subsequente, e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
Capítulo Único

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Complementar nº 1.838, de 11 de outubro de 2.007, e legislação subsequente, para reorganizar o Estatuto do Magistério Público e o Plano de Carreiras e Salários dos Profissionais de Educação, do Município de Pirangi, observadas as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 1.701, de 15 de junho de 2.005, que reorganiza a estrutura administrativa e funcional da Prefeitura.

§ 1º. Aplica-se, o disposto neste artigo, aos profissionais do magistério que exercem atividade de docência, aos auxiliares de educação, e aos que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de magistério, com atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica do Município de Pirangi.



§ 2º. Entende-se por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO II

Do Quadro dos Profissionais de Educação

CAPÍTULO I

Da Composição do Quadro

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos empregos permanentes de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções gratificadas, que constituem os quadros da classe de docentes e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constantes dos Anexos I, Subanexos I, II e III, que integram esta lei, distribuídos da seguinte forma:

I – Quadro da Classe de Docentes;

II – Quadro da Classe de Suporte Pedagógico;

III – Quadro da Classe de Auxiliares de Educação.

§ 1º. O Quadro dos Profissionais de Educação, a que se refere este artigo, é composto dos quadros da classe de docentes, previsto no inciso I, da classe de suporte pedagógico, previsto no inciso II, e da classe de auxiliares de educação, previsto no inciso III, constantes do Anexo I: Subanexos I, II e III, que são partes integrantes desta lei.

§ 2º. De acordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei federal nº 11.497, de 20/06/2007, são considerados profissionais do magistério ou de educação aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



§ 3º. Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB, os profissionais do magistério ou de educação, a que se refere o parágrafo anterior, deverão atuar na educação básica pública no respectivo âmbito de ação prioritária do Município, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 211, da Constituição Federal.

Art. 3º. Os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de salários e vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo I, Subanexos I e II, que são partes integrantes desta lei.

Parágrafo único. Em decorrência das modificações previstas neste artigo, ficam reorganizados o quadro das classes de docentes e o quadro das classes de suporte pedagógico, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos efetivos ou empregos permanentes, por elas abrangidos.

CAPÍTULO II

Da Escala de Padrões de Salários

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Salários dos empregos permanentes do Quadro dos Profissionais de Educação (quadro da classe de docentes, quadro da classe de suporte pedagógico e quadro da classe de auxiliares de educação), compreendendo as referências, os graus ou níveis e valores constantes dos Anexos V e VI, integrantes desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Salários, aplicar-se-ão os valores de referência do Anexo I, do quadro da classe de docentes, Anexo II, do quadro da classe de suporte pedagógico, previstos no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.838, de 11 de outubro de 2.007, com suas modificações posteriores.

§ 2º. As Escalas de Padrões de Salários, de que trata este artigo, serão atualizadas mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com relação aos reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei Complementar nº 1.701, de 15 de junho de 2.005, observadas as disposições do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008.



CAPÍTULO III Dos Planos de Carreiras e de Remuneração do Magistério

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 5º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – servidor público – pessoa física legalmente investida em emprego permanente de provimento efetivo, ou em cargo de provimento em comissão;

II – emprego permanente – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferido ao servidor público, titular de emprego mediante ingresso por concurso público, com denominação própria, em número certo e salário específico;

III – classe – conjunto de empregos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmos nível de salário e igual denominação, bem como substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

IV – carreira – conjunto de empregos permanentes, organizados segundo a natureza do trabalho e os graus de conhecimento e de responsabilidade exigidos para seu desempenho;

V – quadro – conjunto de empregos permanentes e de funções-atividades de docentes e de profissionais do magistério, que oferecem suporte pedagógico direto, compreendendo os quadros do magistério municipal (classe docente) e de apoio à educação (classe de suporte pedagógico);

VI – interstício – lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite à aferição de benefícios descritos nesta lei;

VII – evolução funcional – percepção, pelo servidor do magistério, de percentual estabelecido em lei, sobre o salário base ou vencimento inicial, em decorrência de aplicação, por nova titulação ou



habilitação, como reconhecimento da experiência profissional adquirida com a participação em cursos de especialização ou aperfeiçoamento específicos;

VIII – promoção horizontal – é a passagem do servidor de um grau para outro, dentro do padrão de referência de salário ou vencimento a que pertence, imediatamente superior, dentro do respectivo quadro de salários ou vencimentos da classe de cargos ou empregos de profissionais de magistério da educação básica;

IX – remuneração – valor correspondente ao salário relativo ao nível e ao padrão de referência de salário em que se encontre o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

X – salário ou salário-base – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício do emprego permanente, correspondente ao nível e ao padrão de referência de salários em que se encontre o servidor;

XI – função-atividade – conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, exercidas em caráter precário ou temporário;

XII – função-gratificada ou função de confiança – é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar função-gratificada ou de confiança, que não corresponda a emprego permanente, nem seja provida por titular efetivo.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos neste artigo, esta lei complementar adota os conceitos técnicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, observadas as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 9, homologada pelo Ministro da Educação em 28 de maio de 2.009.

Artigo 6º. São consideradas funções-gratificadas ou funções de confiança, a que se refere o inciso XII, do artigo anterior, as exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de empregos permanentes, destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como as de Vice-Diretor de Escola.



Art. 7º. O provimento dos empregos permanentes e o preenchimento das funções-atividade do quadro do magistério municipal serão efetuados mediante admissão em caráter permanente ou temporário, respectivamente, por concurso público ou processo seletivo, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 1º. Os servidores admitidos mediante concurso público para emprego permanente somente adquirirão estabilidade após o estágio probatório de três anos de efetivo exercício no respectivo emprego, a que se refere o § 6º, do artigo 19, desta lei.

§ 2º. Para a aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho, tendo por referência o estágio probatório, a ser realizado por comissão específica instituída para essa finalidade.

§ 3º. O preenchimento de função-atividade do quadro do magistério municipal será efetuado mediante admissão precedida de processo seletivo, considerando-se o tempo de magistério e os títulos obtidos na carreira, processando-se nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes e ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade, não justifiquem o provimento de emprego permanente em caráter efetivo;

II – para reger classes e ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de emprego permanente ou função-atividade, afastados a qualquer título;

III – para reger classes e ou ministrar aulas quando não existirem professores suficientes e disponíveis, titulares de empregos permanentes;

IV – para reger classes e ou ministrar aulas decorrentes de empregos permanentes vagos, ou que ainda não tenham sido criados, pelo prazo máximo de 2 anos.



Art. 8º. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, que serão preenchidos por servidores de carreira, observado o mínimo percentual de 5%, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as disposições pertinentes dos incisos II e V, do artigo 37, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Quadro dos Profissionais de Educação

Art. 9º. O Quadro dos Profissionais de Educação é constituído das seguintes classes:

I – classes de magistério – pessoal docente:

a) Professor de Educação Básica I (PEB I): 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial;

b) Professor de Educação Básica II (PEB II): 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

II – classes de magistério – suporte pedagógico direto ao exercício da docência:

a) direção ou administração escolar;

b) planejamento escolar;

c) inspeção escolar;

d) supervisão escolar;

e) orientação educacional;

f) coordenação pedagógica;

III – classe de auxiliares de educação: Agente de Desenvolvimento Infantil.



§ 1º. A nomeação para os cargos de Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Ensino de Educação Básica e Coordenador Pedagógico, é em comissão, de livre nomeação e exoneração, aplicando-se as disposições pertinentes do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 1.701, de 15 de junho de 2.005, e legislação subsequente.

§ 2º. Para nomeação do cargo em comissão de Diretor de Escola, a escolha do Prefeito poderá recair dentre um dos nomes de lista triplíce, apresentada pelo corpo docente e de suporte pedagógico da respectiva unidade escolar, devidamente apreciada pelo Diretor do Departamento de Educação, dentre todos os candidatos docentes da rede municipal de ensino público.

Art. 10. Para o exercício das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola, a que se refere o artigo 6º, desta lei, o servidor da classe docente receberá além do salário de seu cargo ou função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal e o valor da respectiva função gratificada.

SEÇÃO III

Do Campo de Atuação

Art. 11. Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I, com atuação efetiva na docência na educação infantil, modalidade de pré-escola, nas séries ou anos iniciais do ensino fundamental, na alfabetização de jovens e adultos e na educação especial;

II – Professor de Educação Básica II, com atuação na docência dos anos ou séries finais do ensino fundamental, na alfabetização de jovens e adultos e em projetos.

§ 1º. O Professor de Educação Básica I poderá, desde que legalmente habilitado, ministrar aulas nos 6º ao 9º anos do ensino fundamental, a título de carga suplementar, observado o disposto nos Anexos desta lei.



§ 2º. O Professor de Educação Básica II, de Educação Física e Educação Artística ou Artes, poderá atuar nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de 1º ao 5º ano, ministrando aulas da disciplina de seu cargo, conforme os parâmetros de diretrizes curriculares das escolas.

§ 3º. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 4º. As idades relacionadas no "caput" deste artigo servem tão somente como referência para a administração da rede escolar, sem prejuízo de atendimento a qualquer aluno devidamente matriculado.

Art. 12. Os integrantes das classes de profissionais do magistério, que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Administração e do ensino da educação básica.

Art. 13. Os integrantes das classes de profissionais do magistério da educação básica, quando designados para o exercício de funções gratificadas ou de cargos em comissão, de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, poderão optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem.

§ 1º. Os integrantes da classe de auxiliares de educação (Agente de Desenvolvimento Infantil) exercerão suas atividades em creches com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, atuando, especificamente, nas atividades educacionais e recreacionais.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, fica transformada a denominação de 13 (treze) cargos ou empregos de Pajem para Agente de Desenvolvimento Infantil, mantido os mesmos requisitos de escolaridade para investidura, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e padrão de referência salarial 18, do Quadro Geral de Pessoal.



Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/Fax/PABX: (17) 3386.9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI - SP
E-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Art. 14. Os requisitos para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes das classes de docentes, de suporte pedagógico e de auxiliares de educação, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III: Subanexos I, II e III e Anexo IV, desta lei complementar.

Art. 15. A acumulação de cargo efetivo, emprego permanente e ou função-atividade somente será permitida nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 16. Caberá ao Diretor de Escola a designação e dispensa do Vice-Diretor, devendo submetê-las à prévia autorização do Conselho de Escola, quando se tratar de servidor de outra unidade escolar e, em ambos os casos, “**ad referendum**” do Prefeito.

§ 1º. Para ser designado Vice-Diretor de Escola, o servidor interessado deverá atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – ser titular de emprego permanente docente;
- II – ter licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica;
- III – ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no magistério público;
- IV – pertencer, preferencialmente, à própria unidade escolar.

§ 2º. Durante o tempo em que o Vice-Diretor exercer a substituição do Diretor de Escola, terá direito a receber a diferença entre o valor do padrão de referência de salário, ou da função-atividade que ocupa, e o valor do padrão de referência de salário do Diretor de Escola, acrescida das vantagens pecuniárias.

§ 3º. Apenas as unidades escolares que sejam constituídas por, no mínimo, 18 classes, ou que funcionam em três períodos diários, poderão ser dotadas do posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola.



Art. 17. A Educação de Jovens e Adultos – EJA – constitui-se um projeto do Departamento Municipal de Educação e suas aulas serão cobertas preferencialmente por titulares de cargo ou emprego de docente, através da atribuição da carga suplementar, nos termos desta lei complementar.

SEÇÃO IV

Do Provimento de Cargos e Empregos

Art. 18. Os requisitos para o provimento de cargos ou empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com esta Seção.

§ 1º. São requisitos para provimento dos cargos ou empregos da classe de suporte pedagógico educacional de:

I – Diretor de Escola: licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996 e cinco anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público;

II – Supervisor de Ensino: licenciatura plena em Pedagogia e comprovada experiência na área de desempenho de suas funções;

III – Coordenador Pedagógico: licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996 e três anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público;

IV – Chefe Educacional: licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996;

V – Assessor Técnico de Educação: ensino médio e comprovada experiência na área de desempenho de suas funções.

§ 2º. São requisitos para provimento dos cargos ou empregos da classe do quadro permanente do magistério:



I – Professor de Educação Básica I: habilitação profissional para o magistério, ou curso normal superior (curso normal em nível médio ou antigo curso de 2º grau com habilitação em magistério), ou licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II: titulação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação plena correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 19. O provimento de cargos, empregos e o preenchimento das funções-atividade do quadro do magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

§ 1º. O provimento de cargos ou empregos do quadro do magistério, quando não caracterizados como de confiança, será feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. O preenchimento de função-atividade do quadro do magistério será feito mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo ou emprego;

II – para reger classe e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo, emprego ou de função-atividade, afastados a qualquer título;

III – para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos ou empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo prazo máximo de 2 anos.



§ 3º. Os requisitos para o preenchimento das funções-atividade da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo III: Subanexo I, desta lei.

§ 4º. O processo seletivo previsto no § 2º, deste artigo, será regulamentado por decreto do Chefe do Executivo, de cujo evento dar-se-á ampla divulgação.

§ 5º. Além das normas previstas na presente lei, aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício da função-atividade, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 6º. Após o provimento do cargo ou emprego, o seu titular será submetido a estágio probatório de 3 anos, período em que o mesmo poderá ser dispensado, se ficar comprovado, através de processo regularmente instaurado, sua incompatibilidade para o exercício do cargo ou emprego.

§ 7º. Nenhuma gratificação existente, ou que vier a ser concedida aos integrantes da carreira do magistério, poderá ser incorporada aos seus salários, vencimentos ou proventos, para quaisquer fins de direito.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 20. Observado o limite máximo da carga horária para o desempenho de atividades de interação com alunos e extraclasse, previstos em lei, os ocupantes de cargos docentes, no desempenho de suas atividades, ficam sujeitos às jornadas semanais de trabalho, com a seguinte composição:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I):

a) 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;

b) 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de



trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;

c) 40 (quarenta) horas-aulas semanais, sendo 34 (trinta e quatro) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 3 (três) horas-aulas em local de livre escolha.

II – Professor de Educação Básica I (PEB II):

a) 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;

b) 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;

c) 40 (quarenta) horas-aulas semanais, sendo 34 (trinta e quatro) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 3 (três) horas-aulas em local de livre escolha.

§ 1º. No final de cada ano letivo, o Departamento Municipal de Educação convocará os profissionais da educação para optarem pelas respectivas jornadas de trabalho docente.

§ 2º. O docente incluído em qualquer das jornadas de trabalho docente poderá, anualmente, no momento da inscrição para o processo inicial de atribuição de classes e aulas, optar pela redução, manutenção ou ampliação de sua jornada de trabalho.

§ 3º. Haverá pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional noturno para as horas trabalhadas no período das 19:00 as 22:00 horas, somente aos servidores pertencentes ao quadro do magistério envolvidos diretamente com jornada regular de aulas noturnas.



Art. 21. Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas-aula em atividades com alunos, horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em livre escolha pelo docente, na forma prevista nesta lei.

§ 1º. Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 20, desta lei, a esse corresponderão horas de trabalho pedagógico, na seguinte conformidade:

Horas em Atividade com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico	
	Na Escola	Local de Livre Escolha
34	3	3
25 a 33	3	2
18 a 24	2	2
12 a 17	2	1
08 a 11	2	0

§ 2º. Na hipótese de acumulação de dois cargos, empregos ou funções docentes, ou de um cargo, emprego ou função de suporte pedagógico com um cargo, emprego ou função docente, a carga total poderá ser de até 64 (sessenta e quatro) horas semanais, mediante aprovação do Departamento Municipal de Educação e acompanhamento periódico, tanto de desempenho profissional, quanto de avaliação médica competente, com a observação dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, uma hora.

§ 3º. O intervalo constante do inciso III, do parágrafo anterior, poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.



§ 4º. Para o Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, pelo menos 50 (cinquenta) minutos da duração da hora-aula, que é de 60 (sessenta) minutos, serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

Art. 22. Os profissionais de educação de suporte pedagógico educacional terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, computando-se a carga suplementar.

Art. 23. As horas-atividade semanais, cumpridas de acordo com proposta pedagógica do Departamento Municipal de Educação, são destinadas ao docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras:

I – à preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e avaliação do trabalho didático;

II – às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos;

III – à colaboração com a administração da escola;

IV – as atividades com a comunidade e atendimento a pais de alunos;

V – ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. O Departamento Municipal da Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados, desde que no mesmo período de trabalho.

§ 2º. O docente, quando convocado em dias não letivos, fará jus à remuneração correspondente ou terá a compensação das horas trabalhadas em folga remunerada, num outro dia da semana.



§ 3º. O docente afastado para exercer atividades de apoio à educação ou de suporte pedagógico não fará jus às horas atividades.

§ 4º. Não são consideradas como horas-atividade semanais aquelas destinadas a reforço escolar, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Art. 24. As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que serão retribuídos conforme a jornada de trabalho que efetivamente vierem a cumprir, inclusive as horas-aula de trabalho pedagógico, nos termos do § 1º, do artigo 21, desta lei.

SEÇÃO VI **Da Carga Suplementar**

Art. 25. Os docentes efetivos ou titulares de empregos permanentes poderão exercer carga suplementar de trabalho em caráter temporário e excepcional, observado o interesse do serviço público da educação, a critério exclusivo do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente em atividades com os alunos, em trabalho pedagógico na escola e em atividades de caráter pedagógico correlatas ao magistério, que excedam aquelas estabelecidas para a sua jornada de trabalho.

§ 2º. O número de horas-aula semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas-aulas e o número de horas-aula previstas na jornada de trabalho, a que o docente estiver sujeito.

§ 3º. A retribuição pecuniária do ocupante de cargo ou função, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor de hora-aula fixada com base na referência de vencimento ou salário, da tabela a que pertence.



§ 4º. Os adicionais e as vantagens legais que o docente perceber na remuneração relativa à jornada de trabalho, incidirão sobre a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho.

Art. 26. Aos Professores de Educação Básica I (Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, Educação Infantil e Educação Especial), quando receberem por atribuição, mais uma classe do mesmo nível de ensino, a título de carga suplementar de trabalho docente, não será atribuída, em relação a essa classe, a carga horária relativa às horas de trabalho pedagógico, em razão do limite estabelecido no artigo anterior.

§ 1º. A carga suplementar de trabalho só pode ser atribuída ao docente que se encontre em uma das seguintes situações:

I – Professor de Educação Básica II (PEB II) ao qual tenham sido atribuídas aulas do mesmo ou de outro componente curricular, desde que comprove a necessária habilitação;

II – Professor de Educação Básica I (PEB I) em substituição eventual de outro Professor de Educação Básica I (PEB I);

III – Professor de Educação Básica I (PEB I) em substituição de Professor de Educação Básica II (PEB II), desde que portador de habilitação exigida na forma da lei; e,

IV – Professor de Educação Básica II (PEB II) em substituição eventual de Professor de Educação Básica I (PEB I) ou de Professor de Educação Básica II (PEB II), obedecida à habilitação exigida na forma da lei.

§ 2º. Quanto ao período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

SEÇÃO VII

Do Salário e da Remuneração

Art. 27. Salário é a retribuição pelo exercício de emprego público permanente, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com os reajustes periódicos, sendo vedada sua vinculação ou



Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/Fax/PABX: (17) 3386.9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI - SP
E-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, remuneração é o salário do emprego público permanente ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 28. Para atendimento da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008, que regulamenta a letra "e", do inciso III, do "caput" do artigo 60, do ADCT da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 53/2006, aplicar-se-á o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como padrão de referência de vencimento ou salário inicial das respectivas carreiras, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Para efeito de fixação ou alteração de salário, observar-se-á, também, a iniciativa privativa do Poder Executivo, assegurando-se a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

§ 2º. O salário dos empregos permanentes ou o vencimento dos cargos efetivos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 3º. As classes de Professor de Educação Básica I: Ensino Fundamental de 1º ao 5º Ano, Educação Infantil, Educação Especial, e, de Professor de Educação Básica II: Ensino Fundamental do 6º ao 9º Ano, corresponderão a um padrão de referência específico de salários ou vencimentos, composto de 8 (oito) graus de evolução funcional, conforme Anexo V, Subanexos I e II, desta lei.

§ 4º. Considera-se padrão de referência de salários ou vencimentos, para os fins do parágrafo anterior, o conjunto de referências (numeração crescente) e de graus (sequência de letras de "A" a "H"), constantes dos quadros de salários ou vencimentos, dos Anexos V e VI, desta lei.



SEÇÃO VIII
Da Gratificação e da
Função Gratificada

Art. 29. Para efeito desta lei, gratificação de função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória ao salário ou vencimento do servidor titular de cargo efetivo ou de emprego permanente, do quadro do magistério, concedida para atuar nas unidades escolares, como nas unidades organizacionais do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º. Para os fins deste artigo, a gratificação compreende uma vantagem paga por atividade ou local, podendo ser aplicada nos casos em que o servidor ocupar posição de chefia na Administração.

§ 2º. A gratificação de função, a que se refere este artigo, não constitui situação permanente e sim vantagem pecuniária transitória pelo efetivo exercício da respectiva função.

Art. 30. O servidor efetivo do quadro do magistério público municipal, investido na função gratificada ou de confiança de Vice-Diretor Escolar, é devida uma gratificação por exercício de função de confiança (GFC) no valor correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o seu salário ou vencimento base, que será reajustada de acordo com os critérios de aumento salarial estendidos a todo o quadro de pessoal.

§ 1º. Quando criada por lei, a função gratificada ou de confiança de Coordenador Pedagógico terá a mesma gratificação por exercício de função de confiança (GFC), prevista neste artigo, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário ou vencimento base do servidor efetivo.

§ 2º. Os Diretores Escolares, em exercício de direção nas escolas de educação infantil ou creches municipais, receberão gratificação especial correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da respectiva referência de salário ou vencimento base.



§ 3º. Os Diretores Escolares, em exercício de direção nas escolas de ensino fundamental, receberão gratificação especial correspondente a 10% (dez por cento) do valor da respectiva referência de salário ou vencimento base.

Art. 31. Não será permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função, ou abonos complementares, ou outros, aos salários ou vencimentos dos integrantes do quadro do magistério público municipal, para quaisquer fins de direito, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 1º. Sobre o valor da gratificação ou bonificação por função, ou abonos complementares, ou outros, de que trata este artigo, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

§ 2º. Não se confunde a gratificação com a função gratificada, que é uma vantagem instituída para atender encargos de chefia, assessoramento, apoio, secretariado e outros, cujo desempenho não justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 32. Serão assegurados aos ocupantes de funções gratificadas os institutos da evolução funcional e da promoção horizontal, referentes ao seu cargo ou emprego de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta lei para os demais servidores municipais.

SEÇÃO IX

Das Férias

Art. 33. Aos docentes em exercício de regência de classe ficam assegurado 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso, tanto no mês de julho quanto de dezembro, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º. No período de recesso poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, se necessário.



§ 2º. Os integrantes de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser o Departamento Municipal de Educação.

Art. 34. Aplicam-se, no que couberem, às normas desta Seção, as disposições pertinentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

SEÇÃO X **Dos Afastamentos**

Art. 35. O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, emprego ou função-atividade, desde que respeitado o interesse público da Administração Municipal, para:

I – prover cargos em comissão e/ou função de apoio à Educação;

II – substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo, emprego ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município;

III – exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério:

a) em cargos ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação;

b) junto, ainda, a outros projetos sócio-educacionais mantidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Consideram-se atribuições:

I – inerentes às de magistério, aquelas que são próprias do cargo, emprego e da função docente do quadro do magistério;

II – correlatas às de magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.



§ 2º. Os profissionais de educação só terão direito aos afastamentos referidos neste artigo, após cumprirem o estágio probatório e adquirirem a condição de estáveis no serviço público.

Art. 36. Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de salários ou vencimentos e das demais vantagens do cargo, emprego ou função, devendo o docente substituto cumprir o mesmo regime de trabalho semanal do servidor titular.

Parágrafo único. Os afastamentos para outros órgãos da Administração Pública Municipal ou repartições públicas estaduais ou federais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, serão concedidos com prejuízos dos salários ou vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego.

Art. 37. Os afastamentos não referidos no caput do artigo 35 serão concedidos com prejuízo de salários ou vencimentos e demais vantagens do cargo, emprego ou função que o docente esteja exercendo em substituição, fazendo jus à remuneração proveniente da sua jornada original relativa ao cargo ou emprego do qual é titular em caráter efetivo.

SEÇÃO XI **Da Lotação**

Art. 38. Os docentes do magistério público municipal, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da unidade escolar de sua lotação, na qual exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação no respectivo concurso público de provimento efetivo, assim como o tempo de efetivo exercício da função docente.

Parágrafo único. Aos docentes que, após escolha da unidade escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão fazê-lo em outro local, considerando como unidade de lotação, aquela em que o docente exercer um maior número de aulas.

Art. 39. Caberá ao titular do Departamento Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de funções do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.



SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e Aproveitamento

Art. 40. Ficará em disponibilidade, na condição de excedente, o servidor estável quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrer as seguintes hipóteses:

I – inexistir classe relativa à sua área de atuação;

II – insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 41. Ocorrendo a condição de excedente, o servidor ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas suas respectivas habilitações.

§ 1º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade, de exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas, no prazo de dois anos.

§ 3º. Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, na forma do § 1º, deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de conformidade com as disposições do § 3º, do artigo 41, da Constituição Federal.

§ 4º. No caso de o servidor público em disponibilidade não ser estável, será exonerado mediante declaração, por decreto do Executivo, da desnecessidade do seu respectivo cargo, emprego ou função.

Art. 42. São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar essa situação:

a) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



- b) atuar nas atividades de apoio curricular;
- c) participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- d) colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- e) exercer toda substituição de cargos ou empregos da classe a qual pertence e que lhe for atribuída; e,
- f) demais atribuições inerentes à natureza da função docente.

§ 1º. O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar do Departamento Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo ou emprego.

§ 2º. Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência do Departamento Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo ou emprego.

§ 3º. O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo ou emprego original, conservados todos os seus respectivos direitos e vantagens legais.

SEÇÃO XIII **Da Remoção**

Art. 43. Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do quadro do magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional do Departamento Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I – "ex officio", no caso de professor adido ou excedente;



II – a pedido, atendida a conveniência do interesse do serviço público e observada a data da última remoção.

§ 2º. A remoção a pedido poderá ocorrer mediante requerimento dos interessados, ao Departamento Municipal de Educação, com antecedência de até 60 dias antes do término do ano letivo, por motivo de:

I – permuta – cujos critérios serão definidos por meio de resolução do Departamento Municipal de Educação;

II – concurso de títulos; e,

III – transferência de unidade escolar – observados os critérios definidos na forma do inciso I, deste parágrafo.

§ 3º. A remoção só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

Art. 44. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso para provimento efetivo de cargos ou empregos correspondentes.

Art. 45. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pelo Departamento Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes requisitos:

I – tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino:

a) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou emprego;

b) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público municipal;

II – títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;



b) licenciatura na área de educação, não exigida para exercício do cargo ou emprego;

c) cursos sequenciais, de especialização "latu sensu", na área de educação, com carga horária mínima de 360 horas;

d) cursos sequenciais, de especialização "latu sensu", na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas, realizados em qualquer tempo;

e) demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de educação, com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas, realizados nos últimos cinco anos;

III – participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

IV – certificados de aprovação em concursos públicos na área da educação, neste Município, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo ou emprego que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

§ 1º. Para os fins deste artigo, serão considerados, relativamente aos cursos de aperfeiçoamento, somente os concluídos nos últimos cinco anos, e aos cursos de especialização, mestrado e doutorado, os concluídos em qualquer tempo.

§ 2º. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) justificadas ou injustificadas, durante o ano letivo, observado o disposto no artigo 99, desta lei.

Art. 46. As classes criadas ou que vierem a vagar, durante o ano letivo, só poderão ser oferecidos em concurso público, após a realização do concurso de remoção.



Art. 47. A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos, didáticos e escolares, os servidores removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

Art. 48. O profissional da educação readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso, não sendo permitida sua participação em concurso de remoção.

Art. 49. Não poderá ser autorizada remoção por permuta ao profissional da educação que:

I – já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, ou para aquele a quem falem apenas 3 (três) anos para complementar esse prazo;

II – encontre-se na condição de profissional da educação readaptado, mesmo que com laudo temporário;

III – que tenha se beneficiado desse processo de readaptação, em período inferior a 3 (três) anos.

SEÇÃO XIV

Da Atribuição de Aulas ou Classes

Art. 50. A atribuição de classes e aulas, objetiva:

I – a acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho; e.

III – a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A atribuição, a que se refere o caput deste artigo, será realizada, anualmente, ao final do ano letivo, após o



período destinado às matrículas, ou em ocasião designada pelo Departamento Municipal de Educação, mediante resolução específica.

Art. 51. Caberá aos Diretores de Escola tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de classes ou aulas dos docentes.

Art. 52. Os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pelo Departamento Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino;

II – títulos de formação e capacitação profissional;

III – participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

IV – certificados de aprovação em concursos públicos na área da educação, neste Município, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) justificadas ou injustificadas no ano letivo.

Art. 53. A atribuição de classes ou aulas será realizada em primeira fase nas unidades escolares e, para os docentes excedentes, ou que não completaram sua jornada de trabalho, em segunda fase, no Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único. Após atribuição em segunda fase, não tendo o professor completado sua jornada de trabalho, o mesmo ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação, que baixará normas regulamentares sobre a matéria.



Art. 54. Competirá ao Diretor de Escola, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pelo Departamento Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de aulas ou classes.

Art. 55. No decorrer do ano letivo, as classes ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades escolares ou, ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, poderão ser atribuídas aos professores excedentes e aos demais interessados, observada a necessária habilitação.

Parágrafo único. As classes ou aulas criadas ou vagas durante o ano letivo serão atribuídas a título de substituição de docentes, até o processo de remoção.

SEÇÃO XV **Da Substituição**

Art. 56. A substituição, durante o impedimento legal e temporário de profissionais de educação, será exercida por docente, obedecida a seguinte ordem:

I – docente em situação excedente;

II – docente ocupante do cargo ou emprego de Professor, na condição de substituto, que deverá cumprir hora-atividade semanal, quando sua jornada igualar-se a dos docentes titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes;

III – docente da rede municipal classificado em lista elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, após inscrição dos interessados, observada a qualificação mínima a ser definida em regulamento específico;



IV – docente ocupante do cargo ou emprego de Professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, em efetivo exercício, desde que possua licenciatura plena para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

V – docente ocupante do cargo de Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental, em efetivo exercício, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

VI – candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retomará a lista de espera, findo o período de contratação;

VII – docente da rede municipal aprovado e classificado em processo seletivo, para compor cadastro de reserva no Departamento Municipal de Educação, a fim de substituir titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes, durante o ano letivo em curso.

§ 1º. As substituições, de que trata o caput deste artigo, não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de classificação e serão sempre por período certo e determinado.

§ 2º. Havendo excepcional interesse público e para atender a necessidade temporária, a substituição do servidor efetivo poderá dar-se mediante contratação por tempo determinado, na forma de lei específica, de acordo com o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, mediante prévia aprovação em processo seletivo.

Art. 57. A substituição remunerada ocorrerá, também, no impedimento legal e temporário e nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, do servidor ocupante de função gratificada ou de outros que a lei determinar.

§ 1º. O substituto assumirá, sem prejuízo dos benefícios legais do seu cargo ou emprego de origem, o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos



legais ou regulares do servidor titular e na vacância do cargo ou emprego, hipóteses em que deverá optar pelo salário ou vencimento de um deles, durante o período correspondente.

§ 2º. Caso o servidor municipal opte pelo salário ou vencimento do cargo ou emprego que ocupa temporariamente em regime de substituição, será remunerado proporcionalmente aos dias trabalhados.

SEÇÃO XVI

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 58 – A evolução funcional para efeito de desenvolvimento dos integrantes das carreiras docentes do quadro de pessoal do magistério municipal far-se-á por meio do instituto da progressão, com a avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento de suas aptidões e potencialidades, através da:

I – progressão pela via acadêmica, de adicional sobre o que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao salário ou vencimento-base de seu cargo ou emprego, de percentual específico, estabelecido nesta lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho;

II – progressão pela via não acadêmica, da passagem do servidor de cargo efetivo ou emprego permanente de um grau para o imediatamente superior, dentro dos mesmos padrões referenciais existentes nas respectivas tabelas de vencimentos e salários, diante de resultados positivos em sua avaliação de desempenho.

Art. 59. As evoluções funcionais processar-se-ão uma vez ao ano, após a avaliação de desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no artigo seguinte, desta lei.

§ 1º. Preenchidos os requisitos definidos na forma deste artigo, o servidor deverá requerer a evolução funcional junto ao Departamento Municipal de Educação, juntando para tanto, os documentos necessários.



§ 2º. Para fins de progressão pela via acadêmica, são dispensados quaisquer interstícios de tempo, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 62, desta lei, concretizando-se a evolução funcional mediante requerimento do servidor interessado, acompanhado da apresentação de documentos hábeis relacionados com os diplomas ou certificados de conclusão.

Art. 60. Para fazer jus à evolução funcional, os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público deverão:

I – cumprir o interstício mínimo entre uma promoção horizontal e outra, observando-se que é de 4 (quatro) anos o tempo de efetivo exercício do servidor no grau ou nível inicial e de 3 (três) anos nos graus ou níveis subseqüentes;

II – obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional;

III – obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, as habilitações ou titulações especificadas no artigo 58, desta lei.

§ 1º. Será criada uma Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho que irá, entre outras atribuições, apreciar os certificados referentes às habilitações ou titulações referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

§ 2º. Para os fins do inciso I, deste artigo, os interstícios serão computados a partir da data do início do exercício no cargo ou emprego, no grau ou nível inicial, e da última promoção, nos demais graus dos padrões referenciais correspondentes.

§ 3º. Com o cumprimento dos interstícios mínimos, previstos neste artigo, a cada movimentação dentro de uma mesma classe funcional, a título de promoção horizontal, modificar-se-á o grau de referência de salário base ou vencimento inicial, com um acréscimo de 5% do respectivo padrão remuneratório.



SUBSEÇÃO I

Da Progressão pela Via Acadêmica

Art. 61. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 60, o professor que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o salário ou vencimento-base de seu cargo ou emprego:

I – 3%, para um curso de pós-graduação "lacto sensu", com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à educação ou à área de atuação do docente;

II – 10%, para um curso em nível superior correspondente à licenciatura plena não utilizada para ingresso na sua respectiva carreira;

III – 15%, para um curso de pós-graduação "stricto sensu", em áreas estritamente ligadas à educação ou área de atuação do docente;

IV – 20%, para um curso de doutorado em área estritamente ligada à educação ou à área de atuação do docente.

§ 1º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

§ 2º. Os cursos mencionados neste artigo poderão ser considerados uma única vez para efeito de evolução funcional, independente do prazo em que os comprovantes dos mesmos foram expedidos.

§ 3º. Os percentuais mencionados nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, serão considerados uma única vez para efeito de evolução funcional, durante todo o período de exercício das atividades no cargo efetivo ou emprego permanente em que ocupa.

Art. 62. Os percentuais, aos quais se refere o artigo anterior, serão calculados sobre o salário inicial ou vencimento-base do profissional do magistério que exerce atividade de docência, e, em hipótese alguma, acumuláveis.



Parágrafo único. O docente, aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, deverá cumprir interstício mínimo de 4 (quatro) anos, do grau ou nível inicial, no cargo ou emprego, a partir da nomeação, para ser submetido ao processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório e fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 63. Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os artigos 21 e seguintes, e cumprindo o disposto no parágrafo único, do artigo 59, desta lei, o professor que preencher os requisitos estabelecidos no artigo 60, passará, automaticamente, a receber o percentual correspondente, de acordo com o artigo 61, como um adicional ao valor do salário ou vencimento-base de seu cargo efetivo ou emprego permanente, destacado em seu holerite.

Art. 64. O comprovante de curso que habilita o professor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV, do artigo 61, desta lei, é o diploma expedido pela instituição formadora, registrada na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.

SUBSEÇÃO II

Da Progressão pela Via Não Acadêmica

Art. 65. A progressão pela via não acadêmica é a passagem do servidor de um grau para outro, dentro do padrão de referência de salário ou vencimento da classe de cargos ou empregos a que pertence, cumpridas as normas desta Subseção e regulamento específico, conforme as tabelas contidas nos Anexos V e VI, desta lei.

Art. 66. As progressões pela via não acadêmica ocorrerão anualmente, mediante requerimento ao Departamento Municipal de Educação, cabendo ao interessado, cumulativamente:

I – obter, a cada período de 3 (três) anos, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Desempenho Funcional; e



II – cumprir o interstício mínimo entre uma promoção horizontal e outra, observando-se que é de 4 (quatro) anos o tempo de efetivo exercício do servidor no grau ou nível inicial e de 3 (três) anos nos graus ou níveis subseqüentes.

§ 1º. A progressão pela via não acadêmica, de que trata o “caput” deste artigo, compreende os graus identificados pelas letras “A” a “H”, das tabelas de referências salariais constante do Anexo V e VI, desta lei.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo efetivo ou emprego permanente, deverá cumprir novo interstício para os fins da progressão, na forma desta lei.

Art. 67. Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, nos graus subseqüentes, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 68. Somente farão jus à progressão pela via não acadêmica os servidores estáveis, assim declarados os nomeados para cargo efetivo ou emprego permanente, em virtude de concurso público, após o cumprimento do estágio probatório correspondente a 3 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do “caput” do artigo 41, da Constituição Federal.

Art. 69. Atendendo ao que dispõem os artigos 21 e seguintes, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da promoção ou progressão pela via não acadêmica, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município;



II – o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta lei passará automaticamente para o grau de referência de salário ou vencimento seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese mencionada no “caput” deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente e a concessão da promoção ou progressão será devida nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho, para fins de progressão pela via não acadêmica, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar no exercício do seu cargo efetivo ou emprego público há pelo menos 3 (três) anos;

II – não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;

III – não ter sofrido qualquer penalidade administrativa, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedam o processo de avaliação de desempenho.

Art. 70. A progressão pela via não acadêmica será concretizada mediante avaliação de desempenho, por critérios objetivos e vinculados às atribuições e responsabilidades, bem como pela qualificação do trabalho profissional, nos termos do inciso IV, do § 1º, do artigo 72, desta lei.

Art. 71. O servidor somente poderá concorrer à progressão pela via não acadêmica, se estiver no efetivo exercício das funções do magistério público municipal da educação básica pública.

SEÇÃO XVII

Da Avaliação de Desempenho

Art. 72. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, criada



pelo artigo 73, desta lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho funcional, ao qual se refere o parágrafo único, do artigo 60, e o caput deste artigo, deverá contemplar, face a especificidade dos cargos ou empregos, os seguintes fatores:

I – comportamentais e operacionais;

II – assiduidade, disciplina, pontualidade, iniciativa, responsabilidade, qualidade do trabalho, produtividade, relacionamento pessoal, organização e interesse pelo trabalho;

III – tempo de serviço na função de docente ou gratificada de suporte pedagógico;

IV – aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes a área de atuação do servidor, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

§ 2º. O formulário, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser preenchido anualmente pela chefia hierárquica, imediatamente superior, e pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério para apuração.

§ 3º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação de desempenho ao servidor público e comunicar o Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 4º. Havendo entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, este deverá recorrer à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, que confirmará ou reavaliará o resultado mediante justificativa.



SEÇÃO XVIII

Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 73. Fica criada a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, constituída por 7 (sete) membros, dos quais 4 (quatro) serão eleitos pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, e os demais designados pelo Diretor do Departamento Municipal da Educação, “**ad referendum**” do Prefeito, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme o disposto na Seção anterior e em regulamentação específica.

§ 1º. Os membros eleitos por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, para os efeitos deste artigo, deverão ser compostos por 1 (um) Professor de Educação Infantil, 1 (um) Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, 1 (um) Professor do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano, 1 (um) profissional ocupante de função gratificada, desde que não estejam em estágio probatório.

§ 2º. Os membros indicados pelo Diretor do Departamento Municipal da Educação, “**ad referendum**” do Prefeito, para os efeitos deste artigo, deverão ser servidores que prestem serviços ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 74. A alternância dos membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica, vedada a reeleição ou recondução da totalidade de seus membros, no período subsequente.

Art. 75. A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

§ 1º. As funções de membro da Comissão de Coordenação de Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério não são remuneradas, mas consideradas “pró-honore”, por causa



de sua relevância para o interesse público da educação básica do Município de Pirangi.

§ 2º. O servidor municipal poderá interpor recurso escrito e fundamentado, junto à Comissão de Coordenação de Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado do processo de avaliação periódica de desempenho.

§ 3º. Se a Comissão competente não reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará subir o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, o Diretor do Departamento Municipal de Educação, que proferirá nova decisão, dentro de novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento.

CAPÍTULO IV **Das Demais Normas Específicas**

SEÇÃO I **Dos Direitos**

Art. 76. Além dos direitos previstos para os servidores públicos municipais, na Lei Complementar nº 1.701, de 14 de junho de 2.005, com suas modificações posteriores, constituem direitos dos profissionais do magistério público da educação básica:

I – ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada de trabalho ou prejuízo dos dias letivos;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;



IV – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V – participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao processo educacional;

VI – receber remuneração e usufruir do plano de carreiras do magistério, de acordo com o disposto nesta lei;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;

VIII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

IX – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X – participar, quando também pertencente ao quadro do magistério estadual, de 1 (um) encontro anual promovido pela APEOESP, em número de 1 (um) docente por escola, escolhido pelos seus pares, com apresentação posterior de comprovante e sem prejuízo de salários ou vencimentos, ou qualquer outra restrição de carreira;

XI – ter acesso à formação sistemática e permanente através do Departamento Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;

XII – receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pelo Departamento Municipal de Educação;

XIII – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional do magistério público.



SEÇÃO II **Dos Deveres**

Art. 77. Além dos deveres previstos para os servidores públicos municipais, na Lei Complementar nº 1.701, de 14 de junho de 2.005, com suas modificações posteriores, constituem deveres de todos os profissionais da educação:

- I** – conhecer e respeitar as leis e regulamentos;
- II** – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV** – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
- V** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI** – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII** – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X** – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;



XI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos públicos da Administração municipal;

XIII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional do magistério público;

XVII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares, independentemente de qualquer carência material.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 100, desta lei.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento Profissional

Art. 78. Fica instituído como atividade permanente no Departamento Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do magistério público da educação básica.

Art. 79. Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta lei, é a capacitação do servidor do magistério público da educação básica em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de



Educação e atividades organizadas pelo Departamento Municipal de Educação, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. São objetivos da capacitação técnica:

I – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II – possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III – propiciar a associação entre teoria e prática;

IV – criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V – integrar os objetivos de cada membro do quadro do magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI – criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do quadro do magistério;

VII – promover a valorização do profissional do magistério público da educação básica.

Art. 80. A capacitação técnica, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:

I – a habilitação;

II – a complementação pedagógica;

III – as áreas curriculares carentes de professor;

IV – a atualização e o aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação.



Art. 81 - Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I – identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II – planejar a participação do servidor do quadro do magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

III – estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional, bem como o calendário da unidade escolar e do Departamento Municipal de Educação.

Art. 82. Os programas de capacitação técnica serão conduzidos:

I – sempre que possível e diretamente pelo Departamento Municipal de Educação, considerando que os HTPC's (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) são considerados programas de formação continuada;

II – através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III – mediante encaminhamento do servidor público às organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV – através da realização de programas de diferentes formatos, utilizados, também, os recursos da educação à distância, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º. A formação continuada dos professores, de que trata o inciso I, deste artigo, deve visar ao desenvolvimento das potencialidades profissionais de cada um, desenrolando-se, na continuidade da formação inicial, em estrita ligação com o desempenho da prática educativa.



§ 2º. O sistema municipal de ensino deverá implementar medidas que visem assegurar aos profissionais do magistério, por meio de regulamentação desta lei complementar, condições objetivas para que possam ter acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional.

§ 3º. Com base no parágrafo anterior, o sistema municipal de ensino deverá debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva do professor à unidade escolar, por ser este regime também um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político pedagógico.

Art. 83. Os programas de capacitação, na medida do possível, serão elaborados e organizados anualmente pelo Departamento Municipal de Educação, em articulação com o Departamento Municipal de Administração, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Art. 84. Independentemente dos programas de capacitação, o Departamento Municipal de Educação deverá realizar congressos anuais, cuja finalidade será a de mobilizar o sistema de ensino de Pirangi para discutir temas de diversas naturezas, como pedagógicas, administrativas, orçamentárias, profissionais, legislativas etc., que possam contribuir com a valorização do quadro do magistério, com a melhoria dos resultados da rede escolar e do ensino público e a maior integração da comunidade municipal.

Art. 85. O Departamento Municipal de Educação solicitará, junto à respectiva autoridade ordenadora de despesas, os recursos financeiros necessários para que o servidor do quadro do magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para freqüentar cursos e outras modalidades de treinamento.

SEÇÃO IV **Do Enquadramento**

Art. 86. Os profissionais do magistério público da educação básica, ocupantes dos cargos ou empregos de provimento efetivo serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos desta



lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos ou empregos que estiverem ocupando, na data da vigência desta lei, observadas as disposições pertinentes.

§ 1º. Para efeito de enquadramento, nos termos deste artigo, ficarão assegurados os direitos dos profissionais do magistério público da educação básica, adquiridos durante a vigência do plano de carreira e de remuneração anterior, até então em vigor, desde que comprovem, perante a Comissão de Enquadramento do Magistério, o atendimento dos requisitos de qualificação para a progressão na carreira.

§ 2º. Os servidores ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo que tenham sido, depois de 5 de outubro de 1988 (data de entrada em vigor da atual Constituição Federal), desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura, deverão retornar aos cargos ou empregos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I, desta lei, para obtenção dos benefícios dos planos de carreira.

Art. 87. Se confirmada a hipótese do artigo anterior, o Chefe do Executivo designará Comissão de Enquadramento do Magistério constituída por 5 (cinco) membros, dos quais 1 (um) assessor jurídico, 1 (um) representante da Divisão de Recursos Humanos e 3 (três) servidores efetivos, representantes do Departamento Municipal de Educação, tendo como competência:

I – elaborar normas gerais de enquadramento e procedimentos para sua efetivação, submetendo-as à aprovação do Chefe do Executivo;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

Art. 88. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – o cargo ou emprego anteriormente ocupado pelo servidor no Departamento Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público;



II – atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, no Departamento Municipal de Educação;

III – salário ou vencimento do cargo ou emprego ocupado pelo servidor municipal;

IV – grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo ou emprego, constante do Anexo III, Subanexo I, II e III e Anexo IV;

V – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo ou emprego, para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso.

Art. 89. Do enquadramento não poderá resultar redução de salário ou vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta lei, em face da inexistência de direito adquirido.

§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro do nível de salários ou vencimentos da classe do novo cargo ou emprego, o padrão de referência cujo valor seja igual ou semelhante ao do cargo ou emprego que estiver ocupando, na data de vigência desta lei.

§ 2º. Não havendo coincidência de salários ou vencimentos, o servidor ocupará o padrão de referência imediatamente superior, dentro do nível de salários ou vencimentos da classe que vier a ocupar.

§ 3º. Não sendo possível encontrar, no nível de salários ou vencimentos, valor equivalente ao percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão do nível de salários ou vencimentos do cargo ou emprego em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada, para todos os fins.

Art. 90. A Comissão de Enquadramento apresentará ao Prefeito Municipal as listas nominais de enquadramento dos servidores públicos para as providências decorrentes e necessárias à efetivação dessa medida administrativa.



Art. 91. O servidor municipal, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas legais poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação do ato que efetivou a medida administrativa, dirigir ao Prefeito petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do respectivo ato.

SEÇÃO V
Da Acumulação de Cargos,
Empregos e Funções

Art. 92. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, a que se referem os incisos: XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

§ 1º. A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de acumulação de dois cargos, empregos ou funções, que dispõe o “caput”, deste artigo, a carga total deverá atender ao disposto no § 2º, do artigo 21, desta lei, não ultrapassando o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

Art. 93. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público municipal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, respeitados os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público, até a data de 16 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 94. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, salvo na hipótese prevista no artigo 92, desta lei.



Art. 95. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, deverá optar por afastar-se de um dos cargos efetivos que detém, em relação ao qual terá o tempo de serviço interrompido, para todos os fins de direito.

Art. 96. Verificada, em processo administrativo, a acumulação remunerada e vedada na forma do artigo 92, desta lei, desde que não haja prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º. Comprovada a má-fé, o servidor perderá o cargo, emprego ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir, ao erário público, o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, na forma da lei.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade pública, comunicar-se-á a demissão do servidor, para todos os efeitos legais.

Art. 97. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos, empregos ou funções públicas, comunicarão o fato à Divisão de Recursos Humanos, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade, ou responsabilidade solidária.

SEÇÃO VI

Do Horário e do Ponto

Art. 98. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos profissionais do magistério em exercício das suas atribuições funcionais.

§ 1º. Para os fins deste artigo, é vedado dispensar o profissional do magistério do registro de ponto na unidade escolar, cujo horário de trabalho será fixado pelo Departamento Municipal de Educação, de acordo com a natureza e as necessidades da prestação de serviços educacionais.



§ 2º. Cabe ao docente notificar o Diretor da Escola ou ao Departamento Municipal de Educação, se possível, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de requerimento, sobre a intenção da falta, para efeito de possibilitar sua substituição em tempo hábil e evitar o prejuízo dos alunos.

§ 3º. Em casos emergenciais, o docente deverá entregar o requerimento, previsto no parágrafo anterior, no dia imediatamente subsequente ao da falta cometida.

Art. 99. A falta do profissional do magistério poderá ser:

I – abonada, mediante ato discricionário do superior imediato, respeitado o limite de 1 (uma) falta ao mês, totalizando 6 (seis) faltas durante o ano civil;

II – justificada, nos casos de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado e avaliação do superior imediato;

III – injustificada, quando não houver requerimento fundamentado e o superior imediato não aceitar as justificativas apresentadas, ou nas demais hipóteses previstas em lei ou regulamento.

§ 1º. Nos termos do artigo 473, da CLT, entende-se por faltas abonadas as que são pagas pelo empregador e, justificadas as que, embora explicada a razão da ausência, o empregado não recebe a respectiva remuneração.

§ 2º. As faltas por motivo de saúde são justificadas através de atestados, observada uma ordem preferencial dos médicos que os emitem: da empresa ou do convênio, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sesi ou Sesc, da repartição federal, estadual ou municipal, e, do serviço sindical.

§ 3º. A Prefeitura de Pirangi não é obrigada a aceitar os atestados emitidos por médicos particulares para efeito de abono ou justificativa de falta, salvo se não existir nenhum profissional de medicina na ordem preferencial do parágrafo anterior.



§ 4º. Para que o atestado médico possa ser considerado válido de pleno direito deverá conter:

a) tempo de dispensa concedida, por extenso e numericamente;

b) assinatura do médico sobre o carimbo contendo o nome completo e registro no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM); e,

c) o Código Internacional de Doenças – CID, que deverá ser expresso com a concordância do paciente e, em caso contrário, permanecerá em branco e não prejudicará a validade do documento.

CAPÍTULO V

Das Penalidades e sua Aplicação

SEÇÃO I

Das Transgressões Passíveis de Pena

Art. 100. Constituem transgressões passíveis de pena disciplinar:

I – o não cumprimento dos deveres previstos nesta lei;

II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao educando;

III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao educando;

IV – o ato que resulte em exemplo não compatível a valores positivos para o educando;

V – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo, convicção política, religião ou pessoa portadora de necessidades especiais;



VI – a retirada, sem autorização do Diretor da Escola, de qualquer objeto ou documento existente no local de trabalho;

VII – o entretenimento, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades que não sejam de interesse da educação, inclusive em HTPC's, encontros pedagógicos, reuniões da escola, reuniões de Pais e Mestres e eventos promovidos pelo Departamento Municipal de Educação;

VIII – o não comparecimento ao serviço sem justa causa;

IX – a tratativa de interesses particulares durante horário de trabalho, com prejuízo para as atividades do serviço;

X – o incentivo de greves ou a prática de atos e manifestações contrárias ao espírito de união e comprometimento com a educação pública do Município, em detrimento das boas práticas de trabalho.

XI – o requerimento ou a promoção da concessão de privilégios, juros ou favores semelhantes.

SEÇÃO II

Das Penas Disciplinares

Art. 101. São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão; e,

IV – demissão a bem do serviço público.

§ 1º. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

§ 2º. A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.



Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/Fax/PABX: (17) 3386.9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI - SP
E-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



§ 3º. O profissional do magistério perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens do exercício do cargo efetivo ou emprego permanente, inclusive o salário ou vencimento, exceto o salário-família.

§ 4º. As penas de repreensão e suspensão de até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida, inclusive, com base no princípio da verdade sabida.

§ 5º. O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao profissional do magistério o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 6º. A anotação ou averbação em prontuário ou assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

§ 7º. O profissional do magistério resgata sua primariedade após 5 (cinco) anos, contados do fim do cumprimento da pena.

Art. 102. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – abandono do cargo ou emprego, quando o profissional do magistério faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa;

II – faltar ao serviço público, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano;

III – procedimento irregular de natureza grave;

IV – acumulação remunerada e vedada constitucionalmente, de cargos, empregos ou funções públicas, se comprovada a má-fé;

V – ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, praticadas contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

VI – ineficiência no serviço público, quando verificada a impossibilidade de assumir outra função;



VII – o profissional do magistério que praticar ato de incontinência pública e escandalosa ou der-se a vício de jogos proibidos, alcoolismo e toxicomania;

VIII – lesão ao patrimônio ou os cofres públicos;

IX – a concessão de vantagens ilícitas, valendo-se da função pública.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

Art. 103. Para aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar são competentes:

I – o Prefeito Municipal;

II – o Diretor do Departamento Municipal de Educação, nos casos de demissão e suspensão maior que 5 (cinco) dias;

III – os Diretores de Escolas, nos casos de repreensão e suspensão igual ou inferior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Será prescrita em 2 (dois) anos a falta sujeita à pena de demissão, contados da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência da infração disciplinar grave.

Art. 104. A demissão deve ser precedida de inquérito administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa do profissional do magistério, considerando-se:

I – ciência da instauração do processo;

II – prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa;

III – possibilidade de recurso, em 5 (cinco) dias úteis, para a autoridade superior.



§ 1º. O inquérito administrativo deve ser instaurado pelo Diretor Municipal de Educação, que nomeará Comissão Especial Processante para este fim.

§ 2º. O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Especial Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início, sendo possível sua prorrogação pelo Diretor Municipal de Educação.

§ 3º. A Comissão Especial Processante deve elaborar relatório apreciando se irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, e propor justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se neste caso a pena cabível e a sua fundamentação legal.

§ 4º. Nos casos em que a Comissão der parecer pela demissão do profissional do magistério, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para manifestação escrita e retorno dos autos, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Quando o Diretor Municipal de Educação considerar que os fatos não foram devidamente apurados, poderá promover o retorno do processo à Comissão Especial Processante para cumprimento das diligências que considerar indispensáveis à sua decisão, em consonância com a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 6º. O Diretor Municipal de Educação decidirá de forma fundamentada e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências à sua execução.

Art. 105. O profissional do magistério submetido a inquérito administrativo só poderá ser exonerado após a conclusão do processo, desde que reconhecida ou cumprida a decisão imposta transitada em julgado.

Art. 106. Os recursos devem ser interpostos pelo próprio servidor punido, ou procurador legalmente habilitado, e suas decisões devem ser emitidas em 15 (quinze) dias.



§ 1º. A autoridade julgadora do recurso poderá converter o julgamento em diligência para elucidar melhor o caso, por no máximo 60 (sessenta) dias, suspendendo o prazo definido no "caput", deste artigo.

§ 2º. A interposição de recurso administrativo interrompe o prazo prescricional.

§ 3º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez à mesma autoridade administrativa.

Art. 107. O pedido de reconsideração, que interrompe a prescrição, deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, não sendo admitida sua renovação.

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso administrativo não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º. Para os fins deste artigo, os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagidos os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º. As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou a pedidos de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

CAPÍTULO VI **Do Direito de Petição**

Art. 109. É assegurado ao profissional do magistério o direito de requerer ou representar, mediante petição fundamentada dirigida à autoridade competente para decidi-la.

Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração e interposição de recurso administrativo.

Art. 110. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:



I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é peremptório e contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

Art. 111. Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 112. Das decisões proferidas cabem recurso ou pedido de reconsideração, segundo as regras definidas no capítulo anterior.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias

Art. 113. As despesas decorrentes da implantação do presente plano de carreiras e de remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 114. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, o Prefeito Municipal regulamentará, mediante decreto, o que ainda se fizer necessário, para a implantação e o funcionamento do sistema de evolução funcional e promoção horizontal.

Parágrafo único. Nas etapas iniciais, em que não se tiver um processo de avaliação acumulada de 3 (três) anos previstos nesta lei, caberá, excepcionalmente, à Comissão de Avaliação de Desempenho, criada pelo artigo 73, discernir com os critérios disponíveis e possíveis de serem levantados à implantação da promoção ou progressão horizontal.



Art. 115. Os atuais integrantes da carreira de magistério, que tiverem jornada de trabalho diferente da estabelecida nesta lei, atendidos os interesses da Administração, poderão alterá-la dentro de sua respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Feita a opção de alteração da jornada de trabalho, a que se refere o "caput" deste artigo, a escolha tornar-se-á irreversível, não sendo facultado o retorno à situação anterior, em nenhuma hipótese.

Art. 116. Os atuais docentes da educação básica, enquanto não possuírem os requisitos de habilitação em nível superior, não poderão se beneficiar do sistema de progressão (evolução funcional e promoção horizontal) previsto nesta lei complementar.

Art. 117. O atual Agente de Desenvolvimento Infantil, anteriormente denominado Pajem, enquanto não possuir os requisitos de habilitação específica de magistério, não poderá se beneficiar do sistema de progressão (evolução funcional e promoção horizontal) previsto nesta lei complementar.

Art. 118. Para os atuais integrantes do quadro de profissionais do magistério público da educação básica, não será necessário o cumprimento do interstício mínimo do grau ou nível inicial, aceitando-se uma única avaliação de desempenho para a primeira concessão de benefícios da evolução funcional, com exceção do item I, do artigo 61, desta lei.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 119. Os professores efetivos do Estado de São Paulo, que atualmente prestam serviços no Município, por força do convênio de parceria educacional, firmado entre o Estado e o Município, objetivando a municipalização do ensino fundamental, poderão ser designados para exercerem funções gratificadas, atendidos os mesmos critérios e requisitos previstos em lei ou regulamento.



§ 1º. Para os fins deste artigo, a vantagem pecuniária recebida é de caráter transitório, fazendo jus enquanto perdurar a designação, não incorporando ao salário ou vencimento para qualquer aferição de vantagem ou benefício no âmbito municipal ou estadual.

§ 2º. Independentemente do disposto neste artigo, os professores efetivos do Estado de São Paulo, que forem disponibilizados ao Município de Pirangi, pagar-se-á gratificação de função, de acordo com as normas e condições previstas na Lei Complementar nº 2.004, de 28 de outubro de 2.009.

Art. 120 – Interromper-se-á o interstício, a que se refere o artigo 60, inciso I e § 2º, desta lei, quando o servidor estiver:

I – afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou Município;

II – afastado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão;

III – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como nas demais hipóteses de licença previstas na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

V – afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica do Departamento Municipal de Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;

VI – afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.

Art. 121. Os cargos ou empregos vagos existentes e não compatíveis com os disciplinados na forma da presente lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto na Seção IV, do Capítulo IV, ficarão automaticamente extintos.



Art. 122. Os salários ou vencimentos estabelecidos nos Anexos constantes desta lei serão devidos aos servidores públicos estáveis e estabilizados, apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos nesta lei.

Art. 123. O plano de carreiras e de remuneração dos profissionais da educação básica, de que trata esta lei, ajustar-se-á à organização do Ensino Fundamental de 9 anos e de Educação Infantil, de acordo com o seguinte quadro demonstrativo:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	até 5 anos de idade	
Creche	até 3 anos de idade	
Pré-Escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

Art. 124. São partes integrantes da presente lei os respectivos:

a) **Anexo I** – Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, com os: **Subanexo I**, do Quadro das Classes de Docente; **Subanexo II**, Quadro da Classe de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência (Cargos em Comissão); **Subanexo III**, Quadro da Classe de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência (Função-Gratificada);

b) **Anexo II** – Quadro da Classe de Auxiliares de Educação;

c) **Anexo III** – Descrição dos Cargos ou Empregos de Profissionais do Magistério, com os: **Subanexo I**, Quadro das Classes de Docentes; **Subanexo II**, Quadro das Classes de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência (Cargos em Comissão); **Subanexo III**, Quadro das Classes de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência (Função-Gratificada);

d) **Anexo IV** – Quadro da Classe de Auxiliares de Educação;



e) Anexo V – Quadro de Salários ou Vencimentos das Classes de Docentes, com os : **Subanexo I**, Professor de Educação Básica I; **Subanexo II**, Professor de Educação Básica II;

f) Anexo VI – quadro de Salários ou Vencimentos de Auxiliares de Educação.

Art. 125. Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento das necessidades atuais da Administração municipal, no Quadro Geral de Servidores Públicos Municipais da Prefeitura, os cargos ou empregos constantes dos anexos da presente lei.

profissionais do magistério da educação básica, quando o total da remuneração, no final de cada exercício, não alcançar o mínimo exigido de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), confirmando-se “sobras” significativas desses recursos.

§ 1º. Os eventuais pagamentos de abono ou gratificação, nos termos deste artigo, deverão ser definidos por meio de decreto do Executivo, que estabelecerá o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, as regras e os critérios de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

§ 2º. Aplica-se, o disposto neste artigo, aos servidores docentes afastados por força dos Decretos estaduais nº 40.673, de 17 de fevereiro de 1.996, nº 40.889, de 10 de junho de 1.996, e nº 43.072, de 4 de maio de 1.998, que disciplinam a celebração de convênio de parceria educacional: Estado e Município, para atendimento do ensino fundamental, observadas as normas em vigor pertinentes.

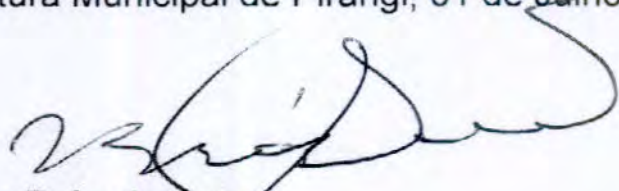
§ 3º. O abono ou a gratificação do FUNDEB, de que trata este artigo, não será incorporado em nenhuma hipótese aos salários ou vencimentos do servidor municipal, nem será considerado para cálculo de vantagens legais pecuniárias.



Art. 127. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante decreto, os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, que poderá ser prorrogado, por razões de interesse público devidamente justificado.

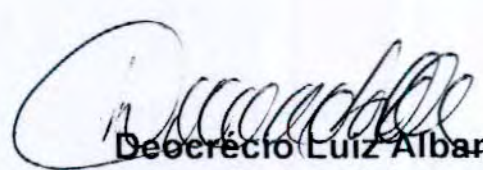
Art. 128. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de Junho de 2010, revogam-se todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 01 de Julho de 2.010.



Brás de Sarro
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e mandado publicar, tanto por afixação nos locais de costume, nas sedes administrativas da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, como em órgão de imprensa escrita, com circulação local, na data de sua edição, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica do Município.



Deoclecio Luiz Albani
Diretor de Administração



ANEXO I
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SUBANEXO I
QUADRO DAS CLASSES DE DOCENTE
(Empregos Permanentes)

Quant.	Denominação de Cargos ou Empregos	Jornada de Trabalho	Referência Salarial
36	Professor de Educação Básica I (Educação Infantil, 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental e Educação Especial)	25 horas	36 (R\$ 12,04 hora/aula) Jornada: 30 horas
		30 horas	
		40 horas	
19	Professor de Educação Básica II (6ª ao 9ª Ano do Ensino Fundamental)	25 horas	36 (R\$ 12,04 hora/aula) Jornada: 30 horas
		30 horas	
		40 horas	

SUBANEXO II
QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO
DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA
(Cargos em Comissão)

Quantidade	Denominação de Cargos ou Empregos	Jornada de Trabalho	Referência Salarial
2	Coordenador Pedagógico	40 horas	37
3	Diretor de Escola	40 horas	37
1	Supervisor de Ensino	40 horas	



SUBANEXO III
QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO
DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA
(Função-Gratificada)

Quantidade	Denominação de Cargos ou Empregos	Jornada de Trabalho	Remuneração Fixa e Atual
3	Vice-Diretor de Escola	40 horas	



ANEXO II
QUADRO DA CLASSE DE AUXILIARES DE EDUCAÇÃO

Quantidade	Denominação de Cargos ou Empregos	Jornada de Trabalho	Referência Salarial
13	Agente de Desenvolvimento Infantil	40 horas	18



ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS
DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

SUBANEXO I
QUADRO DAS CLASSES DE DOCENTES
(Empregos Permanentes)

Classes de Professor de Educação Básica I e II

Descrição sintética:

a) Professor de Educação Básica I: compreende os cargos efetivos ou empregos permanentes que se destinam à regência de classes, com atuação na docência na educação infantil, modalidade de pré-escola, nas séries ou anos iniciais do ensino fundamental, na alfabetização de jovens e adultos e na educação especial, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas;

b) Professor de Educação Básica II: compreende os cargos efetivos ou empregos permanentes que se destinam à regência de classes, com atuação na docência dos anos ou séries finais do ensino fundamental, na alfabetização de jovens e adultos e em projetos, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

Atribuições típicas:

a) participar de elaboração da proposta pedagógica de sua respectiva unidade escolar, cumprindo o plano de trabalho desta;

b) elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;

c) ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula, orientando-os na formulação e implementação de projetos de pesquisa, quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao desenvolvimento sócio-educacional;



Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/Fax/PABX: (17) 3386.9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI - SP
E-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



d) elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;

e) controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos, estabelecendo estratégias de recuperação para os de menor rendimento;

f) elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao diretor da unidade escolar em que está lotado, colaborando na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

g) participar de reuniões com os pais e outros profissionais de ensino, bem como de demais programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitados;

h) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento escolar e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu próprio desenvolvimento profissional;

i) participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino público;

j) participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;

k) participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino público;

l) realizar pesquisas na área de educação e executar outras atribuições afins, principalmente, as que forem determinadas pelo superior imediato.

Requisitos para provimento:

a) **Professor de Educação Básica I:** habilitação profissional para o magistério, ou curso normal superior (curso normal em nível médio ou antigo curso de 2º grau com habilitação em magistério), ou licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;



b) Professor de Educação Básica II: titulação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação plena correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

SUBANEXO II
QUADROS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA
(Cargos em Comissão)

Coordenador Pedagógico

Descrição sintética:

- Coordenar, juntamente com a direção escolar, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da proposta pedagógica da escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa.

Atribuições típicas:

a) organizar e apoiar principalmente as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade, bem como estabelecer uma parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo;

b) acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem e contribuir positivamente para a busca de soluções para os problemas de aprendizagem identificados;

c) propor e discutir alternativas, objetivando a redução dos índices de evasão e repetência, consolidando a função social da escola;

d) coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na escola, assim como atuar de maneira integrada e integradora junto à direção e à equipe pedagógica da escola para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;



e) promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino, a partir do entrosamento entre os membros da comunidade escolar e da qualidade das relações interpessoais;

f) estabelecer metas a serem atingidas em função das demandas explicitadas no trabalho dos professores;

g) coordenar e acompanhar os horários de atividades complementares, promovendo oportunidades de discussão e proposição de inovações pedagógicas, assim como a produção de materiais didático-pedagógicos na escola, na perspectiva de uma efetiva formação continuada.

Requisitos para provimento:

- Licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996 e três anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público.

Diretor de Escola

Descrição sintética:

- Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas relacionadas com as unidades escolares da rede pública de educação básica.

Atribuições típicas:

a) coordenar, planejar e acompanhar, junto com a equipe pedagógica, a execução do projeto pedagógico da unidade, assim como implantar e implementar as APM's e os Conselhos de Escola;

b) desenvolver o trabalho de direção escolar, considerando a ética profissional;

c) organizar e acompanhar os trabalhos dos servidores da unidade escolar, em relação à limpeza, conservação, alimentação e higiene; zelar pelo cumprimento da legislação em vigor;

d) participar, com a equipe pedagógica, do planejamento e da execução das reuniões, dos Conselhos de Classe e outras, buscando



dinamizar o processo ensino-aprendizagem, incentivando as experiências da unidade escolar;

e) preocupar-se com a documentação escolar, desde sua elaboração, no sentido de manter os dados atualizados, cumprindo prazos, bem como encaminhar prioridades;

f) zelar pelo cumprimento da função social da escola, por meio do controle dos processos de matrícula, do acesso e da permanência de todos os alunos na unidade escolar;

g) informar ao Departamento de Educação, das dificuldades no gerenciamento da unidade escolar, bem como solicitar providências no sentido de supri-las;

h) solucionar problemas administrativos e pedagógicos de forma conjunta com o Departamento de Educação;

i) gerenciar os recursos financeiros e o patrimônio da unidade escolar, de forma planejada, atendendo às necessidades coletivas do projeto pedagógico;

j) executar outras tarefas correlatas determinadas pela autoridade superior, o Diretor do Departamento de Educação.

Requisitos para provimento:

- Licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996, e cinco anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público.

Supervisor de Ensino

Descrição sintética:

- Desempenhar atividades dentro da área de atuação que dão suporte ao sistema educacional, por meio do atendimento ao pessoal da escola, da comunidade e ao público em geral.



Atribuições típicas:

a) realizar diagnóstico, emitir parecer, supervisionar e avaliar as atividades de natureza técnica, bem como realizar as de prevenção na área de saúde educacional;

b) supervisionar os serviços terceirizados no interior da unidade escolar; organizar, atualizar e conservar arquivos e fichários ativos e inativos da unidade escolar;

c) programar, executar, recuperar, conservar, catalogar, arquivar e manter atualizadas as atividades sob sua responsabilidade;

d) elaborar textos e material, bem como participar com todos os setores dos aspectos administrativos e pedagógicos da unidade escolar; participar de reuniões e sessões de estudos, cursos e pesquisas referentes à sua área de atuação;

e) redigir ofícios e relatórios, preencher formulários e quadros estatísticos, fazer a elaboração de projetos e planilhas orçamentárias; realizar trabalhos estatísticos e específicos, orientar pesquisas acadêmicas e elaborar apostilas;

f) informar processos em tramitação na unidade escolar;

g) promover a orientação técnica e participar do planejamento das ações desenvolvidas no âmbito da secretaria escolar;

h) promover a realização de conferências, debates, palestras, exposições, seminários e divulgá-los; acompanhar as ações que garantem o cumprimento de diretrizes e normas referentes à organização, funcionamento e desenvolvimento da unidade escolar;

i) desenvolver sistemas de comunicação no âmbito da instituição escolar utilizando veículos de comunicação;

j) executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediato, o Diretor de Escola.



Requisitos para provimento:

- Licenciatura plena em Pedagogia e comprovada experiência na área de desempenho de suas funções.

SUBANEXO III
QUADROS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA
(Função-Gratificada)

Vice-Diretor de Escola

Descrição sintética:

- Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas relacionadas com as unidades escolares da rede pública de educação básica.

Atribuições típicas:

- a) responder pela direção da unidade escolar, no horário que lhe confiada;
- b) substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atribuições ou atividades deste;
- c) assessorar o Diretor de Escola, no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- d) acompanhar e participar de todas as atividades relativas à área pedagógica;
- e) colaborar nas atividades relacionadas à manutenção e conservação do prédio e do mobiliário escolar;
- f) ajudar no controle, recebimento e distribuição da merenda escolar;
- g) participar de estudos e deliberações, diretamente, afetas ao processo educacional;



h) colaborar com o Diretor de Escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e servidores municipais;

i) executar tarefas correlatas às descritas acima e às que forem determinadas pela autoridade superior, o Diretor de Escola.

Requisitos para provimento:

- Licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996, e cinco anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público.



ANEXO IV
QUADRO DA CLASSE DE AUXILIARES DE EDUCAÇÃO

Classe de Agente de Desenvolvimento Infantil

Descrição sintética:

Compreende os cargos efetivos ou empregos permanentes que se destinam ao desenvolvimento de ações educativas que integram os cuidados essenciais e a ampliação dos múltiplos conhecimentos, linguagens e expressões das crianças.

Atribuições típicas:

- 0 a 6 anos;
- a) zelar pela educação e cuidados coletivos da criança de 0 a 6 anos;
 - b) planejar atividades educacionais e recreacionais e propor uma boa organização do tempo e do espaço, possibilitando que as crianças se sintam seguras e interfiram nas situações sociais;
 - c) manter em dia a organização de um diário de rotina e preparar relatórios mensais do seu trabalho;
 - d) planejar atividades conjuntamente com os professores, a fim de auxiliá-los naquilo que necessitarem.

Requisitos para provimento:

Habilitação específica em nível de magistério.



ANEXO V
QUADRO DE SALÁRIOS OU VENCIMENTOS
DAS CLASSES DE DOCENTE

SUBANEXO I
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Carga horária: 25 horas semanais

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.505,00	1.580,25	1.659,26	1.742,22	1.829,33	1.920,80	2.016,84	2.117,68

* Jornada: 30 horas semanais (R\$ 12,04 a hora-aula)

Carga horária: 30 horas semanais

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.807,49	1.897,86	1.992,75	2.092,39	2.197,00	2.306,85	2.422,19	2.543,30

* Jornada: 30 horas semanais (R\$ 12,04 a hora-aula)

Carga horária: 40 horas semanais

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	2.408,00	2.528,40	2.654,82	2.787,56	2.926,93	3.073,28	3.226,95	3.388,29

* Jornada: 30 horas semanais (R\$ 12,04 a hora-aula)

SUBANEXO II
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Carga horária: 25 horas semanais

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.505,00	1.580,25	1.659,26	1.742,22	1.829,33	1.920,80	2.016,84	2.117,68

* Jornada: 30 horas semanais (R\$ 12,04 a hora-aula)



Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/Fax/PABX: (17) 3386.9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI - SP
E-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Carga horária: 30 horas semanais

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.807,49	1.897,86	1.992,75	2.092,39	2.197,00	2.306,85	2.422,19	2.543,30

* Jornada: 30 horas semanais (R\$ 12,04 a hora-aula)

Carga horária: 40 horas semanais

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	2.408,00	2.528,40	2.654,82	2.787,56	2.926,93	3.073,28	3.226,95	3.388,29

* Jornada: 30 horas semanais (R\$ 12,04 a hora-aula)



ANEXO VI
QUADRO DE SALÁRIOS OU VENCIMENTOS
DE AUXILIARES DE EDUCAÇÃO

Agente de Desenvolvimento Infantil – 40 horas semanais
Referência 18

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	802,11	842,21	884,32	928,54	974,96	1.023,71	1.074,90	1.128,64